

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.052/2013-2

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Nhamundá/AM.

Recorrentes: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e Quality Construção e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 00.801.438/0001-79).

Representação legal: Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058) e Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993), representando Mário José Chagas Paulain; Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058), Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993) e outro, representando Quality Construção e Serviços Ltda. - ME.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE PORTO FLUTUANTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. CONSIDERAÇÕES SOBRE MONTANTE DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o parecer uniforme da Secretaria de Recursos – Serur:

“Trata-se de recursos de reconsideração (peças 69/71) interposto pelos recorrentes acima identificados contra o Acórdão 3355/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 57).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Mário José Chagas Paulain, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Quality Construção e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Quality Construção e Serviços Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 103.426,18 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 18/5/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Mário José Chagas Paulain e à empresa Quality Construção e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36

(trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em desfavor de Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM (gestão: 2005-2008), em virtude de irregularidades na execução do Convênio 333/2005, no montante de R\$ 1.400.000,00 a cargo do concedente, cujo objeto consistia na construção do porto flutuante para passageiros e cargas, da rampa de acesso e do retroporto no referido município.

2.1. Após o desenvolvimento do feito, os recorrentes foram condenados em solidariedade, no valor de R\$103.426,18, o débito decorreu da constatação da “existência de serviços pagos e não executados de acordo com o planejamento pactuado com a União”. (peça 56, p. 2, parágrafo 11).

2.2. Neste momento, os recorrentes insurgem contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidades contidos nas peças 73-75 ratificado pela Relatora, Ministra Ana Arraes, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido (despacho de peça 77).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a citação realizada cumpriu as disposições regimentais e normativas definidas para as comunicações processuais desta Corte e, portanto, válida a produzir os efeitos jurídicos decorrentes;

b) se o valor do débito imputado pelo acórdão recorrido deve ser no valor de R\$103.426,18, ou de R\$37.863,86, ou ainda se inexistente débito, ante a execução de serviços extraordinários a serem verificados por meio de perícia técnica.

5. Da validade da citação de Mário José Chagas Paulain.

5.1. Defende-se no recurso a ausência de citação válida e, portanto, a nulidade de todos os atos processuais posteriores, aí incluído o acórdão recorrido, em virtude da ausência de oportunidade do recorrente de exercer “o direito indisponível e sagrado de apresentar justificativas como razões de defesa, em louvor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios consectários do devido processo legal.”

5.2. Para tanto alega, em síntese, que:

a) no momento da comunicação (11/12/2014, peças 47-50) residia na cidade de Nhamundá/AM e não em Manaus, na qual foi entregue a comunicação, recebida por terceiro e não entregue ao recorrente, seu retorno à Manaus somente ocorreu em julho/2015, não tendo, portanto acesso à comunicação e a oportunidade de apresentar sua defesa;

b) não sustenta a nulidade da citação, mas na nulidade do acórdão decorrente da “falta de prova inequívoca de ciência da instauração da Tomada de Contas Especial pelo responsável ou interessado.” Cita precedente do TRF-1ª e desta Corte de Contas (Acórdão 501/2015 – TCU – Plenário).

c) a citação não pode ser considerada válida, pois julgou-se o presente feito, antes do esgotamento de todos os meios admitidos em direito para a ciência do responsável, na situação concreta, ante a existência de mais de um endereço dever-se-ia ter enviado a comunicação para os dois endereços.

Análise:

5.3. De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Aludido comando é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.4. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.5. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional e a validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

5.6. Em primeiro lugar deve-se examinar se houve no processo a citação por meio de AR, via correios, para somente depois de afastada a citação por esta via se passar a analisar outros elementos. Por consequência, caso seja verificado a citação por meio de AR, não há que se falar em outros elementos.

5.7. No caso concreto, verifica-se que a citação foi perfeita e de acordo com as normas processuais desta Corte (peças 47 a 52). Percebe-se, ainda, da peça 47, que o recorrente compareceu e conforme certificado por servidor desta Corte, relato este dotado de fô-cô publico, informou qual seria o seu endereço.

5.8. O AR da peça 50 foi, exatamente, encaminhado a este endereço, logo, não há que se falar em qualquer vício, entende-se, ainda, que na existência de pluralidades de endereços, conforme alega o recorrente, não constitui obrigação de quem comunica enviar a todos os endereços, mas, ao contrário, basta o envio para um dos endereços. **In casu**, o responsável, inclusive se manifestou sobre qual deveria ser o endereço (peça 50), não sendo cabível, neste momento, alegar ausência de ciência dos atos processuais.

5.9. Assim, conforme já abordado, nos termos das normas processuais desta Corte, afasta-se também as alegações da necessidade de busca de novos elementos para a ciência do responsável.

5.10. Destarte, considera-se válida a citação inicial do responsável, bem como os demais atos dela decorrentes, incluindo o acórdão atacado.

5.11. **Ex-positis**, não merecem prosperar os argumentos carreados, motivo pelo qual se deve negar provimento ao recurso interposto.

6. Do valor da condenação imposta à empresa e da execução dos supostos serviços extraordinários

6.1. Defende-se no recurso que se existe débito, o valor é de R\$37.863,86, contudo, se autorizada a execução de perícia técnica verificar-se-ia a realização de serviços extraordinários que elidiriam a totalidade do débito.

6.2. Para tanto fundamenta sua tese nos seguintes argumentos:

a) a Nota Técnica-Dnit 66/2008 COBRAQ/CGHPA/DAQ (peça 2, p. 47-52) em resposta ao Ofício 7304/DITRA/DI/SFC/CGU-PR, teria assentado que boa parte das constatações apontadas pela CGU (nov/2007) já teriam sido sanadas, ante a comunicação feita pelo órgão concedente ao município;

b) restou ainda assentado na aludida Nota Técnica que haveria a realização de uma visita técnica para conferência de alguns serviços do convênio, a exemplo de quantitativo de luminárias, soleiras, rodapés, peitoris, pintura e urbanização da área do entorno do retroporto;

c) Ato contínuo, após a visita técnica do Dnit, por meio da Nota Técnica-Dnit 442/2008 – COBRHIDIDE-CGHPAQ-DAQ (peça 2, p. 87-94), constatou-se divergência da segunda prestação de contas no valor R\$37.863,86, o que implicaria na instauração de TCE se não acertado, conforme demonstra o Ofício 335/2008/DAQ, de 8/12/2008, encaminhado ao prefeito municipal.

d) a Nota Técnica-Dnit 442/2008 – COBRHIDIDE-CGHPAQ-DAQ foi emitida após a entrega da obra (jun/2007), logo se houver débito, o valor é o definido na aludida nota;

e) embora não juntado provas robustas de vandalismo na obra, “milita em seu favor uma presunção de que a obra fora entregue em perfeito estado de uso e funcionamento, em consonância com o projeto básico da obra, uma vez que foi emitido Atestado de Execução e Capacidade Técnica, pelo ex-prefeito da época”

f) não haveria dúvidas quanto à execução de serviços extraordinários, por parte da recorrente, “todavia, como o pedido de realização de perícia técnica não foi sequer apreciado, a Recorrente ficou impossibilitada de mensurar os valores de tais serviços extraordinários”, assim, “ao deixar de apreciar pedido expresso de realização de perícia, o acórdão objurgado cerceou o direito de defesa da Recorrente (Art. 5º, inciso LV, da CF)”;

g) a apenação, se mantida, ocasionaria o enriquecimento sem causa da administração afrontaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

Análise:

6.3. Quanto à alegação da existência de “serviços extraordinários”, não há como acatar as alegações, em que pese o pedido da realização de perícia técnica, o recorrente não cita nem tampouco colaciona aos autos a documentação que previa a execução e, portanto, a prova de que os serviços executados foram devidamente acordados.

6.4. O objeto contratado, decorrente do convênio sob exame, deveria ter sido realizado em sua integralidade, por estes serviços é que o recorrente foi contratado e remunerado. A suposta execução de outros serviços sem as devidas formalidades legais e convenientes não afasta a responsabilidade pela inexecução parcial do formalmente avençado.

6.5. Para o afastamento da responsabilidade da contratada seria necessário a demonstração do rearranjo das vontades formalizadas por meio de instrumento adequado, qual seja, o aditivo contratual. A ausência de tal instrumento atrai à contratada a responsabilidade pela inexecução da parte faltante do objeto, parcela esta que a contratada se comprometeu a executar e que foi devidamente remunerada.

6.6. No caso vertente, não restou consignado a existência de qualquer documento formalizando eventual modificação das especificações do objeto do contrato.

6.7. Nessa perspectiva, entende-se não justificado e demonstrado a execução dos serviços nos termos avençados com o Município, o que por si dispensa a realização de perícia, pois, ainda que comprovado a realização dos serviços não haveria como demonstrar o nexo com o objeto do convênio.

6.8. Superada a questão dos serviços adicionais e da realização de perícia para verificação destes, examina-se as demais alegações.

6.9. Preliminarmente ao exame das alegações é importante rever os critérios pelos quais o Tribunal encontrou o valor imputado. Para tanto, transla-se trecho da instrução que deu suporte ao acórdão recorrido (peça 52, p. 4), **verbis**:

3.4.1. Em consonância com o que relatou a empresa e instrução preliminar (peça 22), itens 3.4 a 3.8 (peça 22), o DNIT havia aprovado a liberação de parcelas do convênio, o que demonstrava aparentemente a sua normal execução. Entretanto, a Controladoria Geral da União (CGU), após vistoria in loco, constatou a incompatibilidade entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto. Assim, o DNIT, órgão concedente, instado a se manifestar sobre o

ocorrido, realizou nova vistoria no local, cujas verificações ratificaram grande parte das constatações da CGU. A Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-93) identificou que as discrepâncias encontradas correspondiam ao montante de R\$ 37.863,86, o qual deveria ser devolvido pelo Sr. Mario José Chagas Paulain, Prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM.

3.4.2. Diante da inércia do ex-prefeito, instaurou-se Tomada de Contas Espacial, em que os serviços realizados foram mais uma vez vistoriados pelo DNIT, por meio dos servidores Eude Alves de Sousa, Contador, e Roger William Nascimento, Engenheiro, calculando-se a incompatibilidade dos serviços atestados com aquilo que foi pago, no valor de R\$ 137.383,50, ou seja, quase R\$ 100.000,00 a mais do que fora registrado na Nota Técnica 442/2008. Em 24/5/2010, o ex-Prefeito tomou ciência da nova notificação, entretanto, não recolheu o débito e nem apresentou justificativas (peça 2, p. 191- 211).

3.4.2. A empresa informa que realizou serviços extraordinários não previstos no plano de trabalho, arcando financeiramente com os custos. Nesse sentido, apresenta um quadro, em que constam os serviços realizados além do previsto no plano de trabalho, contudo, não apresenta os valores dos serviços executados. Da leitura do Relatório de Visita Técnica 3 (peça 2, p. 53-77), percebe-se que foram modificados alguns itens do plano de trabalho: utilização de foto sensor no lugar de interruptor simples (item 4, letra “b”); serviços de drenagem que não estavam previstos na planilha contratada (item 5, letra “a”) e cabos de nylon naval, com preço total de R\$ 14.400,00, foram substituídos por cabos de aço (item 6, letra “b”).

3.4.3. Observa-se ainda que, no registro fotográfico do relatório supracitado (peça 2, p. 65), as defensas de madeira foram instaladas. Sendo assim, entende-se que deve ser afastado parte do débito aplicado aos responsáveis, no que diz respeito aos seguintes itens da planilha de devolução de recursos proposta pelo tomador de contas (peça 19): a) cabos de nylon naval para amarras (item 1.8.1), no valor de R\$ 14.400,00; b) ponto de interruptor simples, inclusive fiação (item 6.1.4), no valor de R\$ 143,42; c) defensas (item 1.4.1 a 1.4.4), no valor total de R\$ 19.413,90.

3.4.4. Destarte, o débito referente aos itens supramencionados deve ser afastado dos responsáveis, no valor total de R\$ 33.957,32. No que concerne aos serviços realizados extraordinariamente pela empresa, a alegação não elide as irregularidades constatadas, visto que a Lei 8.666/1993 dispõe no seu art. 66 que a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo com as cláusulas avençadas e o objeto pactuado, sendo que cada parte do contrato responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Ademais, o art. 65, da mesma Lei, preceitua que a alteração contratual só pode ocorrer nos casos nele especificado e deve ser devidamente formalizada e justificada. Inexiste nos autos elementos que permitam comprovar tal medida.

6.10. Percebe-se, do exposto na instrução, que o valor passou de R\$37.863,86, para R\$137.383,50 em virtude de nova vistoria realizada pelo Dnit, “por meio dos servidores Eude Alves de Sousa, Contador, e Roger William Nascimento, Engenheiro,” e calculou-se “a incompatibilidade dos serviços atestados com aquilo que foi pago, no valor de R\$137.383,50, ou seja, quase R\$ 100.000,00 a mais do que fora registrado na Nota Técnica 442/2008.”

6.11. Entende-se que o deslinde da controvérsia se reduz a uma questão de prova, pois a evidência usada pelo TCU de ser o débito de R\$137.383,50 funda-se na última vistoria feita pelo Dnit e registrada na Notificação constante da peça 2, p.191-203, já o recorrente requer que seja o débito calculado de acordo com a Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-94).

6.12. Não há como acatar os argumentos do recorrente e afastar a inspeção que serviu de fundamento para a condenação, pelo que se passa a expor.

6.13. A Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-94) refere-se a visita **in loco** realizada no dia 19/5/2008 e refere-se à 2ª prestação de contas do convênio. Verifica-se ainda que a última liberação de recursos foi creditada na conta do convênio em 19/3/2008 (peça 15, p. 15), por meio da 2008OB907011 (peça 1, p. 382).

6.14. Não é difícil perceber a possibilidade de no momento da inspeção **in loco** ainda existirem serviços sendo executados referentes à última liberação de recursos. Ademais, a Nota Técnica 442/2008 faz

expressa menção à segunda prestação de contas e não a prestação de contas final que englobaria todos os repasses.

6.15. Por sua vez, a Notificação, do dia 12/5/2010, com o valor R\$137.383,50 teve por origem nova inspeção e embora não informada é mais recente do que a realizada no dia 19/5/2008. Por isto, utiliza-se a premissa de que a última inspeção realizada envolveu maior volume de recursos repassados, daí a diferenças dos valores referentes aos serviços inexecutados.

6.16. Assim, entende-se que a questão de fato a ser dirimida se resolve em favor do entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão condenatório, logo, não há que se falar, para cálculo do débito, na utilização da inspeção mencionada na Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-94).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação realizada cumpriu as disposições regimentais e normativas definidas para as comunicações processuais desta Corte e, portanto, válida a produzir os efeitos jurídicos decorrentes;

b) não há divergências entre as provas produzidas nos autos pelo Dnit; uma vez que o débito calculado por meio da Notificação (peça 2, p.191-203) englobou volume maior de recursos repassados do que o vistoriado por meio Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-94), daí a divergência no percentual de inexecução do objeto do Convênio 333/2005-DAQ-DNIT.

Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento** aos recursos interpostos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.” (peça 85)

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, após historiar os fatos, manifestou sua concordância com as propostas da unidade técnica e teceu os seguintes comentários para reforçar o entendimento defendido pela Serur:

“(…)

Ao ver do Ministério Público de Contas, consoante bem defendeu a Serur, afigura-se correta a adoção, como fundamento para o acórdão condenatório, da última inspeção realizada pelo Dnit.

A propósito, os achados dessa última fiscalização do Dnit gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, conforme doutrina e jurisprudência deste Tribunal, a saber:

a) *"consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (fls. 177/80), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente"* (Acórdão 510/2005 – 2ª Câmara);

b) *"4.1. Contudo, a tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A uma, porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disso é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim - diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhe deem sustentação - seria capaz de perder a credibilidade que lhe é insita. Expõe essa ideia em bem dosada lição Fábio Medina Osório ('Direito Administrativo Sancionador', São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363), para quem,*

'(...), não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas

parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao intérprete invocar, genericamente, a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim, é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado.” (Acórdão 1.891/2006 – 1ª Câmara);

c) *"a título de esclarecimento, vale registrar que a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz diferenciação entre a presunção de legitimidade ('diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei') e a presunção de veracidade ('diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração') (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, São Paulo, 2003). De acordo com ela, apenas a segunda presunção gera a inversão do ônus da prova"* (Acórdão 2.813/2006 – 2ª Câmara).

No mesmo sentido o Acórdão 4.454/2014 - 1ª Câmara, segundo o qual *"os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/historia do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário."*

Por fim, cumpre salientar que o pleito da empresa Quality de que seja realizada perícia na obra objeto do convênio não merece acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, não encontra amparo, no ordenamento jurídico em vigor, a solicitação para que o TCU realize procedimentos fiscalizatórios com vistas à produção de provas, que são da exclusiva alçada do responsável.

Segundo entendimento deste Tribunal (v.g., Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara) *"não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara)"*.

E, de acordo com o Acórdão 3.393/2014 – 2ª Câmara, *"em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos"*.

Ademais, de acordo com o art. 162 do Regimento Interno do TCU, *"as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros"*. Tais elementos probatórios, como a perícia, deveriam ser aduzidos juntamente com as alegações de defesa da responsável ou no âmbito do recurso ora interposto.” (peça 88)

É o relatório.